



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Resolução nº 016/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Altera o Parágrafo único do Art. 6º da Resolução nº 527, de 22 de junho de 2023, que versa sobre a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, inciso XXI, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI - **conceder título honorífico** a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. [...]

Além disso, verifica-se que **Resolução** é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º **Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara**, tais como: [...]

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que o PR busca atualizar a forma de confecção de comenda instituída pela Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que *“Cria a ‘Medalha Tiradentes’ e o ‘Diploma de Reconhecimento’, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Ocorre que a referida medalha já teve sua descrição anteriormente modificada pela Resolução nº 527, de 22 de junho de 2023, que *“Altera o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a ‘Medalha Tiradentes’ e o ‘Diploma de Reconhecimento’”*.

Verifica-se, assim, que a Resolução nº 527, de 2023, alterou a norma considerada básica por remissão expressa, **permanecendo a Resolução nº 321, de 2007, a norma de regência sobre o assunto**. Destarte, **eventuais alterações sobre o assunto devem se remeter à norma básica que trata a matéria**, e não às demais resoluções que a modificaram.

Por este motivo, é necessária a alteração do art. 1º e da ementa do PR 16/2023 para que passe a alterar a lei básica sobre o assunto, sob pena de incidir em ilegalidade por violação ao disposto pelo art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹.

Quanto ao **aspecto material**, verifica-se que a redação atual sobre a forma de confecção da “Medalha Tiradentes” é a seguinte:

Art. 6º A Medalha será confeccionada em metal dourado, formato circular, com 55 mm de diâmetro, dotada, no anverso, em relevo haverá a efígie, do perfil do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, circundada, também em relevo, da seguinte frase: PATRONO DAS POLÍCIAS DO BRASIL; no verso constarão as inscrições, tudo em relevo: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, circundando a parte superior do corpo da medalha; na parte média superior: MEDALHA

¹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TIRADENTES, em sentido horizontal; **na parte média inferior:** A medalha será pendente a uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 45 mm de largura, com mais 750 mm no comprimento; da direita para a esquerda, a fita apresentará sete listras: três de 6 mm de largura cada uma, na ordem de cores verde, amarela e azul; no centro, uma outra branca de 6 mm de largura; em seguida, três listras de 6 mm de largura cada uma, na ordem das cores azul, amarela e verde.”

Destarte, nos termos da justificativa do PR, trata a proposição apenas de nova descrição da comenda, conferindo-lhe outra identidade visual, competindo tal decisão aos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Resolução, podendo este apontamento ser sanado com a retificação da indicação da norma que se pretende alterar**, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo